

Apelação n. 0000350-05.2014.8.24.0082, da Capital - Continente
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO E UTILIZADO POR TERCEIRO. TRANSAÇÕES REALIZADAS ANTES DO CANCELAMENTO DO CARTÃO. FURTO REALIZADO POR CONHECIDO DA AUTORA, QUE A ACOMPANHOU EM COMPRAS E OBSERVOU A SENHA. DESCUIDO DA AUTORA AO DEIXAR SUA BOLSA COM SEUS PERTENCES E O CARTÃO DE CRÉDITO A DISPOSIÇÃO DO TERCEIRO FRAUDADOR. NEGLIGÊNCIA DA DEMANDANTE EVIDENCIADA. FACILITAÇÃO DA SUPOSTA FRAUDE. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000350-05.2014.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é Apelante Elda Godinho de Souza e Apelado Banco do Brasil S.A.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

Elda Godinho de Souza promoveu ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, contra Banco do Brasil S/A, alegando que recebeu cobranças indevidas de seu cartão de crédito furtado, realizadas pelo réu.

Sustenta que possui relação jurídica com a instituição financeira ré desde 1987, com a qual mantém contrato de cartão de crédito, que foi furtado da demandante no dia 12-12-2009, por um menor conhecido seu, sendo que ao perceber o subtração do cartão comunicou os fatos ao réu e solicitou o bloqueio do cartão, que somente foi providenciado em 16-12-2009, quando a demandante foi à instituição financeira, que lhe assegurou que o uso do cartão não seria possível sem a senha correta. Porém, na fatura seguinte, no mês de janeiro, recebeu cobranças indevidas, referente a compras efetuadas por terceiro, que utilizou o cartão em nome da demandante.

Afirma que ao ter conhecimento das cobranças contactou o réu e procurou a polícia, sendo que na delegacia foi levantada a hipótese do furto ter sido realizado pelo menor, seu conhecido, o que foi confirmado pelas imagens dos estabelecimentos onde foram realizadas as compras estranhas à demandante.

Diz que o menor ao realizar as compras identificava-se como sendo Ricardo Godini de Souza, o que foi constatado nas notas fiscais emitidas ao menor no dias das compras fraudulentas, de modo que os estabelecimentos agiram com negligência ao não solicitarem qualquer documento no ato da compra permitindo que terceiro, masculino, comprasse em nome da autora, feminina.

Aduz que procurou o menor, que confessou o furto do cartão e as compras fraudulentas, sendo que ao solicitar a devolução do cartão e das compras indevidas o menor informou que havia descartado o cartão e vendido as

mercadorias adquiridas.

Argui que registrou a ocorrência do furto, comunicou o banco e solicitou o desconto dos valor cobrados indevidamente no cartão. Porém, posteriormente, ao tentar realizar compras no comércio com seu cartão de crédito teve seu pedido negado, sob o fundamento de inadimplência de contrato.

Afirma ser pessoa honesta, que preza por sua imagem social, sendo que passou a ter problemas de saúde devidos as reiteradas cobranças realizadas pelo demandado, de modo que a conduta do réu lhe causou transtornos de toda ordem, passíveis de indenização por danos morais e materiais.

Alega que, o réu lhe pressionou oferecendo várias proposta para pagamento do débito indevido, sendo que após muita insistência do réu, firmou financiamento como demandado e quitou a cobrança ilegítima.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada, para que o réu suspenda a cobrança do financiamento realizado para pagamento do débito indevido, o ressarcimento do valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e a condenação do réu em danos morais, no valor correspondente a vinte vezes o valor cobrado indevidamente.

Juntou documentos às fls. 20-104.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 106-107).

Houve emenda a inicial às fls. 111-113.

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 115-118), para que o réu suspenda os valores das parcelas do financiamento, pendentes de pagamento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 122-138), alegando, preliminarmente, carência da ação pela ausência de prova do alegado, e litigância de ma-fé da autora, devendo ser extinta ação sem julgamento do mérito.

Sustenta que agiu com legalidade e de boa fé, de modo que não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, devendo ser reconhecida a excludente de culpabilidade, uma vez que o fato ocorreu por culpa de terceiro fraudador.

Afirma que não há provas de responsabilidade a ensejar ressarcimento por dano material pelo contestante, que meros aborrecimentos cotidianos não caracterizam dano reparável, de modo que não há provas do alegado dano moral a ensejar indenização, sendo que o ônus da prova é incumbência da autora.

Aduz que não se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Porém, em caso de condenação, requer seja o valor de indenização e de honorários arbitrados em quantia moderada.

Juntou documento às fls. 138 e 141.

Houve réplica às fls. 145-149.

A parte autora comunicou o descumprimento da ordem judicial concedida (fl. 151), e juntou documentos às fls. 152-153.

Foi reiterada a ordem determinando o cumprimento da antecipação de tutela concedida pelo réu (fl. 155), em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, houve nova comunicação de descumprimento da medida (fls. 164-165), que ensejou a majoração da astreinte, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia (fl. 168).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 172). O réu pediu dilação de prazo para produção de provas (fl. 175), e a parte autora se manifestou pela realização de audiência de instrução e produção de provas (fls. 177-178).

Foi declinada a competência à Comarca do Estreito (fls. 190-191), que foi aceita (fls. 206-207), determinado o arrolamento de testemunhas às partes e realizada audiência de instrução, por meio audiovisual (fl. 227).

Foram apresentadas as alegações finais (fls. 228-230 e 232-237), após, o réu informou que o contrato objeto da tutela antecipada deferida não existe mais, em razão da renovação contratual pela autora (fls. 238-240).

Sobreveio a sentença de fls. 253-256, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que restou suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

O réu opôs embargos de declaração à decisão (fls. 260-262), que foram acolhidos (fl. 264), para alterar o dispositivo da sentença e fazer constar a revogação da liminar concedida.

Foi informado o falecimento da procuradora da autora (fl. 267), e reaberto o prazo, para apresentação de recurso pela demandante (fl. 270).

Irresignada com a prestação jurisdicional entregue a autora interpôs recurso de apelação (fls. 273-278), alegando que possui relação jurídica com o réu desde 1987, sendo que no período que utilizou seu cartão de crédito, recebia telefonemas do banco para confirmação das compras, que sempre foram limitadas, de modo que o réu foi negligente ao não contata-la quando o terceiro fraudador realizou as transações em nome da recorrente.

Diz que ligou para operadora de cartão de crédito logo que percebeu a falta do cartão, mas, não foi atendida, sendo que também contactou banco recorrido, informou o furto e solicitou o cancelamento do cartão. Porém, recebeu cobranças e teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes, indevidamente, decorrentes de compras realizadas por terceiro fraudador.

Afirma que devido a reiteradas cobranças do demandado foi

obrigada a adquirir empréstimo bancário e quitar o débito indevido, de modo que a conduta do réu lhe causou transtornos de toda ordem, passíveis de indenização por danos morais.

Pugna pela reforma da decisão e pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Com as contrarrazões (fls. 284-292), os autos vieram a este Tribunal de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogou a liminar concedida e, por consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que restou suspenso ante o benefício da justiça gratuita da demandante.

Alega a autora que possui relação jurídica com o réu desde 1987, sendo que no período que utilizou seu cartão de crédito, recebia telefonemas do banco para confirmação das compras, que sempre foram limitadas, de modo que o réu foi negligente ao não contata-la quando o terceiro fraudador realizou as transações em nome da recorrente.

Diz que ligou para operadora de cartão de crédito logo que percebeu a falta do cartão, mas, não foi atendida, sendo que também contactou banco recorrido, informou o furto e solicitou o cancelamento do cartão. Porém, recebeu cobranças e teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes, indevidamente, decorrentes de compras realizadas por terceiro fraudador.

Afirma que devido a reiteradas cobranças do demandado foi obrigada a adquirir empréstimo bancário e quitar o débito indevido, de modo que a conduta do réu lhe causou transtornos de toda ordem, passíveis de indenização por danos morais.

Pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

A hipótese em apreço versa sobre típica relação de consumo, de sorte que a questão será apreciada não somente com base no Direito Civil, mas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras."

No caso, colhe-se dos autos que a autora teve seu cartão de crédito furtado e utilizado por terceiro, conhecido da demandada, o que restou incontroverso.

A cópia do cheque de fl. 21, comprova que a demandante é correntista do banco demandado desde setembro de 1987.

O extrato de fatura do cartão de crédito de fl. 41, evidencia que no dia do furto do cartão (14-12-2010), houveram várias compras, realizadas em diferentes estabelecimentos comerciais, no valor total de R\$ 959,79 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

A autora juntou as faturas de seu cartão de crédito (fls. 22-38), que comprovam uma média mensal de débito: no período de 16-4-2007 à 16-5-2007, nos valores entre R\$ 230,98 (duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e R\$ 581,82 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos); e entre 10-2-2008 e 10-12-2008, a média dos débitos eram de R\$ 1.436,23 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), e R\$ 1.192,62 (mil cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), e que a fatura, após o furto do cartão, vencida em 10-2-2010, apresenta valor superior de R\$ 2.506,05, (dois mil e quinhentos e seis reais e cinco centavos).

Observa-se que a autora, após os fatos, adimpliu as faturas em valores inferiores a total do boleto, que devido as taxas e encargos a fatura com vencimento em 10-7-2010 (fl. 46), chegou ao montante de R\$ 4.524,45 (quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), débito que foi totalmente adimplido pela demandante (fl. 48), através de débito em conta no valor de R\$ 4.635,69 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Os documentos de fls. 64-71, evidenciam que a autora realizou empréstimo e renovação de financiamento com o réu. O primeiro contrato

apresentado, firmado em 5-6-2008, era no valor de R\$ 1.315,67 (mil trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 29 parcelas de R\$ 71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos), o segundo acordo realizado em 2-8-2010, de renovação de financiamento, era no valor de R\$ 1.231,59 (mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), a ser quitado em 36 parcelas, no valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos); após houve outra renovação de contrato no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), a ser adimplido em 36 parcelas no valor de R\$ 187,42 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) cada; e após teve nova renovação de financiamento, no valor de R\$ 5.519,59 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago em 27 parcelas no valor de R\$ 352,16 (trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), cada, a primeira em 16-9-2010 e a última em 16-11-2012.

A autora juntou, ainda, o boletim de ocorrência (fls. 74-75), registrado em 9-1-2010, comunicando o furto do cartão de crédito informado o ocorrido e que em 14-12-2009, o cartão foi utilizado por terceiro fraudador, que realizou várias compras em seu nome.

Verifica-se que, o menor que furtou o cartão da autora, em 11-1-2010, confessou o furto e a utilização do cartão da autora (fls. 77-78).

O documento de fl. 90, comprova que a autora registrou queixa no Procon, quanto as cobranças indevidas, e juntou as correspondências enviadas pelo demandado cobrando o débito (fls 91-95). Houve a juntada de receituário de medicamentos, emitidos em 5-3-2010 (fls. 96-97), e exames médicos (fls. 98-103), que comprovam que autora tem problemas de saúde.

Ao ser ouvida em fase de contraditório (fl. 227) a autora disse que:

"Seu cartão foi usado indevidamente por um garoto de 16 anos de idade (Davi), conhecido da autora, que não sabia da situação; que no momento que tentou explicar a situação no Banco do Brasil não a deixaram falar, que o garoto era boy no BRDE, e na época estava vendendo bolas de natal, de modo que comprou do jovem algumas bolas de natal, e que o garoto não tinha dinheiro

para pagar o material, por isso foi realizar compras com o menino e ao digitar a senha do cartão, foi distraída pela moça da loja, oportunidade que o menino gravou a senha da autora; que ao sair para comprar cola na loja Miliun, percebeu que o garoto estava no meio da rua cabisbaixo, sendo que o garoto furou os pneus do carro da autora; que deixou sua bolsa aberta e o jovem pegou o cartão, mas, somente ao fazer compras no Angeloni, no domingo, notou a falta do cartão; que avisou o Banco do Brasil acerca do extravio do cartão na segunda-feira da manhã seguinte; que ficou tranquila até o recebimento da fatura e só após ficou nervosa; que ao chegar a fatura se assustou, sendo que informou o banco antes de receber a fatura que pensava que o cartão estava cancelado; que o garoto conseguiu comprar num dia quase R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas em outra oportunidade, quando tentou realizar compras pra si, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a operadora lhe negou autorização; que queria parcelar o débito com o banco, mas este não permitia e, por isso ficou doente; que descobriu que tinha R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a receber de um consórcio, dinheiro que gastou com taxi devido aos problemas decorrentes do furto do cartão. Sendo que somente após ir ao Procon conseguiu parcelar a dívida com o réu, quitando-a em dezembro de 2012, que teve que pagar juros, o que achou injusto.

Disse que não acionou os responsáveis legais do menor porque eles não teriam condições de ressarcir-la, que são da igreja, que a mãe dele é obesa e cega e não controla o menino, o qual disse para a mãe que tinha encontrado os bens pagos com o cartão da autora; que o banco é responsável pela liberação do crédito ao menor; que o menor confessou ter roubado o cartão, porque tinha a intenção de comprar um revólver para matar o padrasto que o maltratava; que nas lojas em que foram realizadas as compras pelo menor, disseram que o menor usou o sobrenome da autora, passando por filho; que o primeiro boletim de ocorrência foi realizado para registrar a falta do cartão; que, ciente do roubo, registrou novo boletim de ocorrências na delegacia da infância e juventude, que parcelou a cobrança e não foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito."

A representante do réu, Ivani Moreno Ferreira, ao ser ouvida disse que desconhecia os fatos (fl. 227), alega que o consumidor ao receber o cartão de crédito assina um termo de responsabilidade de guarda do cartão e da senha, e que o extravio, furto ou roubo do cartão deve ser comunicado imediatamente ao administrador do cartão, que apresenta canal para tal procedimento.

Analisando as provas acostadas aos autos, é possível vislumbrar a veracidade das alegações feitas pela autora. De fato, seu cartão de crédito foi furtado e utilizado por terceiro como registrado no Boletim de Ocorrência (fls. 74-76), que houve a confissão do menor que subtraiu e realizou compras em

nome da autora (fls. 77-78), restando comprovado que as operações do cartão de crédito realizadas em diferentes estabelecimentos comerciais em 14-12-2009 (fl. 41), não foram efetuadas pela autora.

No entanto, o pleito da recorrente não merece prosperar. É que, para que as operações financeiras não reconhecidas pela autora fossem realizadas, era necessário ter-se pleno conhecimento da senha de uso pessoal dela, o que é impossível de se conseguir, a não ser por meio da própria correntista. No caso, conforme confessado pela própria apelante o menor que subtraiu seu cartão, era seu conhecido, andava com a demandante e teve conhecimento da senha no momento que realizaram compras juntos.

Nota-se que a autora afirmou ter deixado sua bolsa com seus pertences com o menor (fl. 3), responsável pelo ocorrido. Porém, sabe-se que as senhas bancárias são pessoais e intransferíveis, devendo ser protegidas pelo titular, sendo responsabilidade exclusiva do cliente não repassar as informações secretas a terceiros.

Verifica-se, ainda, que o furto ocorreu no dia 12-12-2009, sábado (fls. 2-3), que as compras indevidas foram realizadas pelo menor em 14-12-2009, segunda-feira (fl. 41), a autora foi ao banco e providenciou o bloqueio em 16-12-2009, quarta-feira, e que o boletim de ocorrência comunicando o furto somente foi registrado em 9-1-2010 (fls. 74-75).

Assim, evidenciado a falta de cautela da autora, já que acabou por fornecer os dados necessários para o agente criminoso realizar as transações com seu cartão de crédito.

Ademais, como admitido pela autora, ela somente providenciou o bloqueio do cartão em 16-12-2009 (quarta-feira), ou seja, quatro dias após o furto (12-12-2009, sábado) e dois dias após o uso do cartão (14-12-2009, segunda-feira), quando foi à agência da instituição bancária. Então, depois de solicitar ao banco o bloqueio do cartão, este não foi mais utilizado por terceiro, razão pela

qual as consequências advindas do descuido da autora não podem ser imputadas ao banco réu.

Aliás, como bem anotou o magistrado singular às fls. 253-256:

"Destarte, patente nos autos a forma como os fatos ocorreram, a **negligência da autora** em relação aos seus dados e documentos. Outrossim, a **falta de prudência em realizar o cancelamento do cartão**, seja diretamente com a operadora de cartão de crédito, como era de se esperar, seja por intermédio da instituição financeira, certificando-se acerca do cancelamento tão logo constatado o extraio/furto do cartão de crédito. Passo, assim, a analisar os fatos em cotejo com o direito aplicável.

Na hipótese de cartão de crédito com assinatura a tendência foi de responsabilizar-se, solidariamente, a loja vendedora e as demais instituições do sistema quando a operação era realizada por terceiros, sob o entendimento de que cabia àquelas dar segurança ao consumidor conferindo a assinatura na hora da operação. Tal como cabe ao banco conferir a assinatura num cheque.

No entanto, nas hipóteses de operações de cartões de crédito com chip, além da tarjeta magnética o **usuário** tem que operar com **senhas de sua escolha, cabendo lhe a guarda e a preservação de sigilo**. No caso de extravio, furto ou roubo e acesso sem consentimento do usuário não há como se imputar responsabilidade à operadora de cartões de crédito, quanto menos à instituição financeira na qual mantida a conta corrente em que debitados os gastos com o cartão de crédito, até que se enseje o bloqueio e mudança de senha pelo titular.

Assim, fica evidenciada a culpa exclusiva da autora, uma vez que agiu com negligência ao guardar descuidar de informações tão importantes, facilitando a ação do fraudador que a acompanhava e teve a posse de seu cartão e sua senha e agiu antes de que o banco tivesse tomado conhecimento dos fatos, o que exclui a responsabilidade do banco réu e, por consequência, o dever de indenizar.

A respeito, colhe-se do disposto no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Em situações como a presente, em que se constata culpa exclusiva

da vítima, o dano eventualmente sofrido não é gerador de responsabilidade, uma vez que inexistente o nexo causal. Assim, não se pode atribuir ao réu o dever de reparar quaisquer danos, uma vez que a própria autora deu causa aos fatos narrados no processo, principalmente pela falta de zelo com sua senha bancária.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONDENÇÃO À REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO TIDO COMO FURTADO. FURTO COMUNICADO POSTERIORMENTE ÀS COMPRAS. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÃO PELO DÉBITO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. "Os gastos decorrentes de uso indevido de cartão de crédito alegadamente furtado somente são de responsabilidade da instituição financeira se houver comunicação do fato pelo cliente. Não há qualquer possibilidade da instituição financeira obstar as transações realizadas por terceiro, suposto autor de furto, enquanto não ocorrer a devida comunicação" (TJSC, 6ª CDCiv, AC n. 2011.098035-5, Des. Jaime Luiz Vicari; 5ª CDCiv, AC n. 2013.085620-1, Des. Henry Petry Junior). 02. A inscrição do nome do devedor em órgão de proteção de crédito não caracteriza ato ilícito, mas exercício regular de um direito (CC, art. 188, inc. I). Consequentemente, não responde o credor pelo dano moral resultante do ato (STJ, T-4, AgRgAg n. 1.022.190, Min. Aldir Passarinho Junior; TJSC, 1ª CDP, AC n. 2012.088384-1, Des. Gaspar Rubick; 3ª CDP, AC n. 2012.003309-9, Des. Luiz César Medeiros). (Apelação Cível n. 2015.000404-2, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 08-10-2015).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADO FURTO SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DE SUA PARTE, MESMO DECORRIDOS DOZE DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os gastos decorrentes de uso indevido de cartão de crédito alegadamente furtado somente são de responsabilidade da instituição financeira se houver comunicação do fato pelo cliente. Não há qualquer possibilidade da instituição financeira obstar as transações realizadas por terceiro, suposto autor de furto, enquanto não ocorrer a devida comunicação. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.098035-5, da Capital - Continente, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 24-05-2012).

[...] DANOS MORAIS. ALEGADA **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO POR TERCEIROS. MOVIMENTAÇÕES ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO. ATO ILÍCITO AUSENTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.**

- Existente cláusula contratual eximindo a instituição financeira de responsabilidade sobre o uso de cartão por terceiros anteriormente à comunicação do furto ou extravio, ausente outra particularidade a autorizar a condenação, não há falar em compensação por danos morais em razão da sua utilização neste período, por ausência de ilicitude na conduta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2013.085620-1, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30-01-2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. **FURTO DE CARTEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, APÓS CONTATO DA AUTORA, CANCELOU IMEDIATAMENTE TODOS OS CARTÕES BANCÁRIOS. ASSALTANTES QUE, ANTES DO TELEFONEMA, REALIZARAM COMPRAS À VISTA (DÉBITO) POR TEREM DESCOBERTO A SENHA DA AUTORA, A QUAL COINCIDIA COM A DATA DE SEU ANIVERSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL À RÉ PELO OCORRIDO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2009.031842-3 da Capital, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em. 04.05.2010)

Assim, evidenciada a culpa exclusiva da autora, que exclui a responsabilidade do banco réu, por consequência, não há dever de indenizar do apelado.

Ressalta-se que, se o fraudador que utilizou o cartão da autora é seu conhecido e confessou a conduta delitiva, cabe a ela buscar ressarcimento pelo dano sofrido diretamente com o responsável.

Por fim, a cerca da necessidade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, colhe-se do enunciado n. 10, do Seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que:

"Enunciado n. 10.

A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de

fundamentação e não acarreta a nulidade d a decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa".

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento .

Este é o voto.